



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A.L.D TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI, LOGÍSTICA E TRANSPORTES CENTRAL E TRANSMANO
TRANSPORTES LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA

Processo n. 0816950-04.2024.8.12.0001

2ª CONVOCAÇÃO – 3ª CONTINUAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2025, às 09:00h (nove horas) da manhã, na modalidade virtual, sob a presidência de Gabriel Paes de Almeida Haddad, representante da Administradora Judicial Santana e Haddad Advogados Associados, dá-se início aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores das empresas do Grupo Transmano, em segunda convocação, em terceira continuação, com a finalidade específica de deliberar sobre:

- aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- eventual pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
- alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

Os credores presentes constam da LISTA DE PRESENÇA que segue em anexo e passa a integrar a presente ata. O presidente indaga ao plenário se algum credor se dispõe a atuar como Secretário da Assembleia. Não havendo interesse de qualquer credor, consulta o plenário se há alguma oposição em designar alguém de sua equipe. Sem oposição, o Presidente designa o **Dr. Kayo Xavier Silva**, consultor jurídico da Administradora Judicial, para secretariar a Assembleia.

O Presidente da Assembleia apresenta a mesa diretora dos trabalhos, presidida por ele, representante da Administradora Judicial, e composta pelo Secretário nomeado para o ato e dos advogados das recuperandas, Dr. José Eduardo Chemin Cury, OAB/MS 9.560, Dra. Adriana Cintra, OAB/MS 19760-B e Dr. Víctor Hugo Scapin Paiva, OAB/MS 28.442.

Em seguida, o Presidente apresenta o quadro dos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial:

Total de crédito instalado	Classe 01	R\$73.755,89
	Classe 02	R\$0,00
	Classe 03	R\$16.105.679,78
	Classe 04	R\$67.382,53
	TOTAL	R\$16.246.818,20

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-004





Em seguida, o Presidente apresenta o quadro de verificação do quórum, sendo informado que compareceram os credores das seguintes classes:

Situação	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
	Créditos Trabalhistas	Créditos Garantia Real	Créditos Quirografários	Créditos ME e EPP
Presentes	30,86%	Não se aplica	94,67%	10,67%
Ausentes	69,14%	Não se aplica	5,33%	89,33%

Dando seguimento aos trabalhos o presidente passou a palavra para a Recuperanda, por intermédio de seu advogado na pessoa do Dr. José Eduardo Chemin Cury, o qual iniciou a apresentação do plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda requereu, inicialmente, ao Administrador Judicial que fossem consignados em ata os credores que manifestam interesse em aderir à “cláusula de não litigar”, e na condição de “credor parceiro”:

Assim sendo, o Administrador Judicial franqueou aos credores a oportunidade de apresentação de quesitos à Recuperanda. Na sequência, a Dra. Bárbara Alberto Rodrigues requereu a suspensão da Assembleia por breve período, a fim de deliberar com sua cliente acerca do Plano de Recuperação Judicial. Nesse momento, o Administrador Judicial esclareceu que, por ocasião da fase de votação, será concedida curta suspensão para consulta ao cliente. Reaberta a palavra à Recuperanda, esta consignou que não houve qualquer alteração no Plano de Recuperação Judicial.

Atendido o requerimento, o Administrador Judicial acolheu o pleito da Recuperanda, passando a indicar, a seguir, os credores que manifestaram interesse em aderir à cláusula de “não litigar” e figurar na qualidade de “credores parceiros”, apresentando os seguintes credores:

Classe III – Classe Quirografária.

- ON Highway - cláusula de “não litigar”;
- CP Comercial - Cláusula de “Credor parceiro”;
- Magnum Distribuidora e Magnum Distribuidora de Pneus S/A – Cláusulas de “Não Litigar” e “Credor parceiro”;

Classe IV – Me e EPP

- Não houve adesão de qualquer credor;

Na sequência, o Presidente submeteu à deliberação dos credores o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, já amplamente disponibilizado nos autos e previamente encaminhado aos credores, com as alterações e esclarecimentos registrados em Assembleia, tudo em estrita observância ao disposto nos arts. 35, I, “a”, 45 e 56 da Lei nº 11.101/2005.

Durante a votação, alguns credores apresentaram as ressalvas quanto ao Plano de Recuperação Judicial, a qual colaciona-se abaixo:

► CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

► SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-004



Banco Santander - O Banco Santander discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005. - O Banco Santander discorda de qualquer cláusula que afaste ou suprima as garantias atreladas aos contratos, nos termos do que dispõe o art. 50, §1º da Lei 11.101/2005. - O Banco Santander discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. - O Banco Santander não concorda com qualquer cláusula que preveja modalidade de pagamentos desiguais entre os credores pertencentes da mesma classe. - Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Santander se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens gravados com garantia em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.- Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência.

Banco do Brasil S.A., solicitamos que as mesmas constem em ATA: - O Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005. - O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. - A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; - Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Grupo Bradesco S.A.- Discordando das condições do plano apresentadas, o credor Banco Bradesco S/A apresenta as seguintes ressalvas, requerendo desde já sejam juntadas como parte integrante da ata de assembleia: -Opõe-se expressamente o credor às condições propostas, que pioram em muito a forma de pagamento dos credores, em especial a o deságio excessivo, a ausência de previsão de encargos e a carência vinculada a evento futuro e incerto. -O credor se opõe expressamente a todas as condições negociais do plano, ressaltando seu direito de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados, bem como se manifesta expressamente pela manutenção das garantias eventualmente constituídas, conforme lhe asseguram os art. 59 e 49, §1º da Lei nº 11.101/05. Ainda, é inadmissível que a carência esteja vinculada a evento futuro e incerto, como o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano, primeiro, porque a própria Recuperanda pode por meio de sucessivos recursos impedir que se opere o trânsito e, segundo, porque o plano, após sua homologação, passa a ter a natureza de título executivo judicial, sendo imprescindível, para tanto, que seja determinada a exigibilidade das prestações nele previstas. Sendo a carência pautada em um evento futuro e incerto, ficam os credores impedidos de executar o plano pela ausência de exigibilidade da obrigação. -O credor ressalva também seu direito de noticiar diretamente nos autos em caso de eventual descumprimento, na medida em que a Lei nº 11.101/05 não impõe condicionantes

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-004



para a constituição em mora, uma vez que a Recuperanda possui plena ciência das obrigações contraídas com a eventual aprovação do presente plano. -Quanto à alienação de ativos e UPI, se opõe à previsão genérica prevista no plano, devendo ser individualizada a relação dos bens passíveis de alienação, a forma como se dará a alienação e a constituição de UPI e a expressa necessidade de prévia autorização judicial. -No mais, remete o credor à objeção já apresentada nos autos, onde suscitou todos os pontos de discordância. Marília, 24 de novembro de 2025.

LM Transportes - A LM Transportes, credora quirografária (classe III), vem, por meio de seus advogados, ressaltar que se posiciona contra qualquer cláusula, já presente no Plano de Recuperação Judicial ou que eventualmente venha a ser elaborada durante o curso da Assembleia Geral de Credores, prevendo a supressão de qualquer garantia, inclusive provenientes de aval e devedores solidários, de modo que tal pretensão não produzirá efeitos contra eles, independentemente do teor de seu voto, podendo, portanto, prosseguirem com as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda referentes aos créditos novados pelo Plano de Recuperação Judicial, seja em face dos devedores solidários, sócios, diretores ou administradores. A presente manifestação serve, portanto, para consignar expressamente que a participação na Assembleia Geral de Credores pelo valor listado não significa a renúncia a qualquer garantia que lhe foi outorgada, não sendo possível que qualquer previsão sobre supressão de garantia lhe produza efeito, principalmente atrelada ao art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05, que estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". A LM Transportes se posiciona veementemente contra qualquer cláusula, já presente no plano ou que eventualmente venha a ser elaborada ou votada durante a Assembleia, que vise anuência com a prorrogação dos efeitos do stay period para além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. A Credora também manifesta sua discordância em relação ao plano de pagamento dos credores quirografários, que representam mais de 80% do valor concursal da presente recuperação judicial, de modo que entende que, ciente disso, o plano de recuperação judicial deveria ser mais atrativo aos referidos credores, sob pena de incorrer na reprovação do plano. No mais, a LM Transportes também se manifesta contrariamente contra qualquer cláusula que verse sobre supressão de garantia, inclusive fidejussória e real, de modo que tal previsão não produzirá efeitos contra ele, independente do teor de seu voto. Da mesma forma, a Credora se posiciona contra qualquer cláusula que preveja novação de dívida, visto que não concorda com a cláusula e, portanto, não pode ser imposta aos credores que com ela não anuíram, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A presente manifestação serve, portanto, para consignar expressamente que a participação da LM Transportes nesta Assembleia Geral de Credores pelo valor listado não implica, em qualquer medida, a concordância ou renúncia aos direitos de promover a respectiva cobrança e de pleitear, nas vias cabíveis, a cobrança dos valores extraconcursais, bem como não significa a renúncia a qualquer garantia que lhe foi outorgada, não sendo possível que qualquer previsão sobre supressão de garantia lhe produza efeitos. Nessa esteira, necessário consignar que em nenhuma hipótese a aprovação do Plano de Recuperação Judicial impossibilitará a LM Transportes de seguir com as ações expropriatórias pelas vias autônomas relacionadas ao seu crédito extraconcursal.

Submetida à votação constatou-se o seguinte resultado:

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-004

SANTANA HADDAD

ADVOGADOS

Quadro de votação PRJ	Classe 01	100%	APROVADO
	Classe 02 (S)	0%	n.a
	Classe 02 (C.)	0%	n.a
	Classe 03 (S)	55,67%	APROVADO
	Classe 03 (C.)	54,55%	APROVADO
	Classe 04	100%	APROVADO

À vista desse resultado, o Presidente declara que o Plano de Recuperação Judicial restou **APROVADO**, na forma da Lei nº 11.101/2005, encaminhando-se a presente ata, com a respectiva apuração de votos, ao juízo da Recuperação Judicial para a análise e adoção das medidas cabíveis.

Novamente, o administrador judicial, passou a palavra ao Patrono das Recuperandas para os esclarecimentos finais.

Não havendo outros assuntos a tratar, o presidente indaga aos credores se alguém se opõe a dispensa da leitura da ata ao passo que os credores: Banco Santander e Banco do Brasil, apresentaram oposição a dispensa da leitura da ata.

Finalmente, foi requisitado pelos credores que a recuperanda apresentasse o e-mail para envio dos dados bancários, sendo apresentado o seguinte pelas recuperandas: rj-transmano-cintraebrito@hotmail.com

Por fim, consignou-se que a presente ata será juntada aos autos do processo de Recuperação Judicial, juntamente com a lista de presença, relação de credores participantes e quadro de votação por classes, que passam a integrar o presente documento para todos os fins de direito.

As 10:05 hrs, o Presidente declara encerrada a presente Assembleia Geral de Credores, depois de lida e aprovada a presente ata, a qual segue assinada por quem de direito, encaminhando-a para deliberação judicial.

DocuSigned by:



F6B394FBBE05427...

Gabriel Paes de Almeida Haddad

Representante da Administradora Judicial
PRESIDENTE DE ASSEMBLEIA

Assinado por:



0FAF41BD8AAC1CB

Kayo Xavier Silva – OAB/MS 24.546

Consultor Jurídico da Administradora Judicial
SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA

Assinado por:

Assinado por:



15B75F6B96A44AA875A02101BF5433

José Eduardo Chemin Cury

Grupo Transmano
Advogada das Recuperandas

▶ CAMPO GRANDE | MS

R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP

Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-004



**SANTANA
HADDAD**
ADVOGADOS

Assinado por:

Jessica Alves

875A02101BF5433...

Jessica Alves

Antenor Gonçalves

Classe I – Créditos Trabalhistas

Assinado por:

Jessica Alves

875A02101BF5433...

Jessica Alves

Antônio Marques

Classe I – Créditos Trabalhistas

(não se aplica)

Classe II – Créditos Garantia Real

(não se aplica)

Classe II – Créditos Garantia Real

Assinado por:

Barbara Alberto Rodrigues

4294AE6E1A5744C...

Barbara Alberto Rodrigues

Banco Bradesco

Classe III – Créditos Quirografários

Assinado por:

Adriana de Almeida Pena Alves

0A2527C78555430...

Adriana de Almeida Pena Alves

Banco Santander

Classe III – Créditos Quirografários

Assinado por:

Jessica Alves

875A02101BF5433...

Jessica Alves

Estradão Acessórios Automotivos Ltda.

Classe IV – Créditos de ME E EPP

Assinado por:

Jessica Alves

875A02101BF5433...

Jessica Alves

▶ CAMPO GRANDE | MS

R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP

Av. Washington Luis, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-004



Novidade Informática Ltda.
Classe IV – Créditos de ME E EPP

▶ CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Michel Scaff, 785,
Chácara Cachoeira
CEP: 79040-860

▶ SÃO PAULO | SP
Av. Washington Luís, n. 6675, 5º andar, sala
503, Santo Amaro
CEP: 04627-004

www.csh.adv.br
contato@csh.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE SANTANA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 24/11/2025 às 15:23, sob o número WCGR25077475660. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0816950-04.2024.8.12.0001 e código EV6nQEht.